

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:		PLL N° 001/2022			
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO			
		DATA DE PROTOCOLO: 10/01/2022			
		Norma:			
Data:/		To the			
Assinatura					
Ementa (assunto):					
Altera a Lei nº 5.811 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou					
sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público, no					
âmbito do Município de Jacareí.					
Autoria:					
Vereador Edgard Sasaki.					
Distribuído em:	Para as Comissões:		Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
10/01/2022					
Observações:					
Anotações:					
					•



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI - 2021

Altera a Lei nº 5.811 de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bem-estar público, no âmbito do município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 5.811, de 20 de dezembro de 2013, passa a ser composto pelos seguintes parágrafos:

§1º - Todos os novos estabelecimentos privados ou não, que venham produzir a emissão de sons ou sons excessivos e que sejam vizinhos confinantes a residências, deverão ter suas áreas protegidas por "isolamentos acústicos", de forma que evitem a propagação de sons além de seus ambientes.

§2º - Os estabelecimentos privados ou não que sejam vizinhos confinantes a residências, que atualmente estejam em





data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI PALÁCIO DA LIBERDADE

funcionamento e produzam a emissão de sons ou sons excessivos, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptarem suas áreas com o sistema de "isolamentos acústicos".

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de janeiro de 2022.

Edgard Sasaki Vereador DEM 1º Secretário

AUTOR DO PROJETO – Vereador Edgard Sasaki - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI/ PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

A presente alteração a Lei 5.811 de 20 de dezembro de 2013, se faz com a inclusão do

parágrafo único em seu Artigo 1º, com o objetivo de se evitar os transtornos que alguns

estabelecimentos proporcionam aos seus vizinhos confinantes ou lindeiros, não

respeitando o seu direito de descanso e nem a sua tranquilidade, incomodando-os

através da emissão de sons, sejam por vozes em alto tom, algazarras, gritarias e sons

musicais em volumes inadequados, razão pela qual, propomos esta sugestão no

sentido de preservar o direito do descanso e ao lazer aos indivíduos que nada tem a

ver com o que se passa ao seu lado.

O "isolamento acústico" nestes estabelecimentos, deveria ser condição necessária à

autorização, emitida pelo Poder Público, para o funcionamento destes. Esse requisito é

essencial para a redução dos riscos à saúde, principalmente a saúde mental, dos

consumidores.

Assim exposto, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares, aos quais

antecipamos os nossos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de janeiro de 2022.

EDGARD SASAKI

Vereador DEM

1º Secretário

LEI Nº 5.811/2013

Dispõe sobre a emissão de ruídos ou sons excessivos que caracterizam perturbação ao sossego e ao bemestar público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a emissão de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público, em complementação ao disposto no art. 78 e 79 da Lei Complementar n.º 68, de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Art. 2º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares, enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

 I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

 II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.811/2013 - FIs. 2

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, instrumento musical, aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens, bem como todas as áreas destinadas a pedestres e áreas particulares aquelas destinadas a estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os

seguintes horários:

I - diurno: compreendido entre as 7 e 19 horas;

II - vespertino: compreendido entre as 19 e 22 horas;

III - noturno: compreendido entre as 22 e 7 horas.

Art. 3º Os níveis de intensidade de ruídos, vibrações ou sons e o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em conjunto com a legislação aplicável ao tema e adotando-se como alto nível a norma mais restritiva.

Art. 4º Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei a execução de sons, ruídos ou vibrações:

I – em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados;

 II – em veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, previamente adequados aos limites legais e devidamente autorizados quando necessário;

 III – em eventos, festas ou manifestações devidamente autorizadas e adequadas aos limites legais.

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.811/2013 - Fls. 3

Art. 5º Para constatação dos ruídos ou sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, será efetuada a medição dos níveis de decibéis, por meio de aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 1º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 2º A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa confeccionada ou em outro documento que possua fé pública.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator, cumulativamente:

 I - multa no valor correspondente a 10 (dez) VRMs - Valor de Referência do Município;

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público;

 III – pagamento das despesas com a remoção e a estadia do veículo ou da fonte geradora de ruído ou som excessivo;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando se tratar de constatação da infração diretamente pela autoridade municipal, poderá, primeiramente, ser advertido o infrator a cessar a infração, e, em caso de recusa no atendimento ou persistência da infração, serem aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.811/2013 - Fls. 4

atividades;

§ 4º Não se aplica o previsto no § 3º deste artigo quando se tratar de constatação da infração por meio de denúncia identificada e reincidência.

Art. 7º Os veículos ou objetos apreendidos nos termos desta Lei, não reclamados ou retirados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão leiloados ou doados às instituições assistenciais do Município.

Art. 8º Independentemente da responsabilização pelos infratores diretos a esta Lei, os estabelecimentos comerciais que permitirem ou incentivarem a prática a infringência à esta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções de competência da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa no valor correspondente a 15 (quinze) VRMs –
 Valor de Referência do Município:

III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou

IV - cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II em caso de primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias, ainda que somente notificado por escrito o estabelecimento.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos II a IV deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora.

§ 4º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor original, permitindo-se o redutor uma única vez dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

LEI Nº 5.811/2013 - FIs. 5

couber.

Art. 9°. Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar o apoio e atuação conjunta de órgãos municipais ou estaduais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

<u>AUTORES DAS EMENDAS</u>: VEREADORES ITAMAR ALVES, ANA LINO, ARILDO BATISTA, EDINHO GUEDES, HERNANI BARRETO, JOSÉ FRANCISCO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E ROSE GASPAR.